



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROVIMENTO N° 009/2009-CJCI

Dispõe sobre o depósito de drogas e/ou outras substâncias, no âmbito das Secretarias Judiciais das Comarcas do Interior do Estado do Pará.

A Desembargadora **MARIA RITA LIMA XAVIER**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 58, § 1º, da Lei nº 11.343/2006, a Autoridade Judicial, ao proferir sentença, não tendo havido controvérsia, no curso do processo, sobre a natureza ou quantidade da substância ou do produto, ou sobre a regularidade do respectivo laudo, determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, da mesma lei, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.

CONSIDERANDO que incumbe à Autoridade Policial a guarda da droga e/ou substâncias que evidenciem a possibilidade de serem consideradas como “matéria-prima”, destinada à preparação de substância entorpecente que cause dependência física ou psíquica e bem assim sementes de plantas que possam produzir tais substâncias entorpecentes, proscritas no território nacional, durante a tramitação da respectiva ação penal.

CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos respectivos no âmbito das Secretarias Judiciais das Comarcas do Interior.

RESOLVE:

Art. 1º – As drogas apreendidas em procedimentos investigativos e/ou ações penais permanecerão em depósito junto à unidade policial civil, sob a responsabilidade e fiscalização da respectiva Autoridade Policial que presidir o inquérito ou daquela que sucedê-la.

§ Único – Em nenhuma hipótese as drogas apreendidas serão recebidas pelas Secretarias Judiciais. Também não serão recebidas as substâncias que evidenciem a possibilidade de serem consideradas como “matéria-prima”, destinada à preparação de substância entorpecente que cause dependência física ou psíquica e bem assim sementes de plantas que possam produzir tais substâncias entorpecentes, proscritas no território nacional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Art. 2º – Se a custódia da droga revelar-se inconveniente ou perigosa ou quando a quantidade ou valor da substância ou do produto o indicar, desde que juntada aos autos do laudo toxicológico, deverá ser destruída por determinação da Autoridade Judicial competente, preservando-se porção suficiente à realização da prova pericial e da contraprova.

§ 1º – Verificada a necessidade da providência prevista neste artigo, a Autoridade Policial formulará requerimento motivado à Autoridade Judicial.

§ 2º – A Autoridade Judicial ouvirá o Ministério Público e a defesa, em prazo comum de 05 dias. Caso o requerimento não seja oriundo da Autoridade Policial, esta será ouvida pela Autoridade Judicial no prazo assinalado neste dispositivo.

§ 3º – Ao determinar a destruição, a Autoridade Judicial designará dia, hora e local para sua concretização, devendo comunicar a Autoridade Policial que tiver atribuições para efetivá-la, o Ministério Público, a defesa e a Ordem dos Advogados do Brasil, para que, querendo, se façam presentes e acompanhem o ato.

§ 4º – A Autoridade Judicial acompanhará todo o ato, do qual se lavrará o competente Auto Circunstanciado a que se refere à Lei nº 11.343/06, subscrito por todos os presentes e por pelo menos duas testemunhas, para juntada nos autos do inquérito policial ou ação penal.

§ 5º – Igual procedimento deve ser adotado em relação à "matéria-prima" das substâncias mencionadas.

Art. 3º – Após o trânsito em julgado da sentença, as drogas apreendidas por infração a qualquer dos dispositivos da Lei de Tóxicos, devidamente comprovadas por laudo definitivo, não tendo havido controvérsia sobre sua natureza, quantidade ou sobre a regularidade do respectivo laudo, a Autoridade Judicial determinará que se proceda na forma do art. 32, § 1º, Lei nº 11.343/06, preservando-se, para eventual contraprova, a fração que fixar.

§ 1º – A Autoridade Policial deve ser imediatamente comunicada das decisões definitivas, nas hipóteses em que as drogas estejam sob guarda e responsabilidade destas, para que possam dar-lhes o devido encaminhamento.

§ 2º – Incumbe à Autoridade Policial a responsabilidade pela legal e regular entrega da droga no dia, hora e local para sua destruição, não dispensando, inclusive, a pesagem ou medição volumétrica na data fixada.

Art. 4º – Na hipótese de haver quaisquer das substâncias relacionadas neste provimento em depósito das Secretarias Judiciais das Comarcas do Interior, ainda que recebidas antes da edição deste, a Autoridade Judicial deve determinar a devolução imediata à Delegacia de Polícia de origem, ou adotar o procedimento previsto no art. 2º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Art. 5º – Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém, 07 de junho de 2009.

Desembargadora **MARIA RITA LIMA XAVIER**
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior